## A INCONFIDÊNCIA MINEIRA E O DIREITO TRIBUTÁRIO: UMA ANÁLISE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO COMO INSTITUIÇÃO CAPAZ DE EVITAR CONFLITOS E PROMOVER A PAZ

"MINAS CONSPIRACY" AND THE TAX LAW: AN ANALYSIS OF THE DEMOCRATIC STATE LAW AS AN INSTITUTION ABLE TO AVOID CONFLICTS AND PROMOTE PEACE

> Ubaldo Cesar Balthazar\* Luciane Aparecida Filipini Stobe\*\* Ane Jaciara Leichtweis\*\*\*

#### **RESUMO**

O presente artigo, tendo como base fática a Inconfidência Mineira, propõe realizar uma reflexão acerca do Estado Democrático de Direito como instrumento promotor de paz. A partir de pesquisa bibliográfica, busca-se compreender as motivações tributárias da Inconfidência Mineira e contrapô-las com alguns princípios norteadores da tributação no atual Estado Democrático de Direito brasileiro. Intenta-se responder a seguinte questão: Pode o Brasil, na qualidade de Estado Democrático de Direito evitar conflitos motivados por questões tributárias na relação entre fisco e contribuinte? O fundamento da resposta está na existência de

#### ABSTRACT

This article, with the factual basis the "Minas Conspiracy", proposes to conduct a reflection on the democratic rule of law as an instrument to promote peace. With support in legal literature, try to understand the motivations of "Minas Conspiracy" tax and to align them with some guiding principles of taxation in the current Democratic State of Law Singapore. -Tries to answer the following question: Can the Brazil, acting as a democratic state to avoid conflicts based on tax issues in the relationship between tax authorities and taxpayers? The foundation of the answer lies in the existence of a democratic state, based on limiting the

<sup>\*</sup> Doutor em Direito Fiscal pela Universidade Livre de Bruxelas, Professor Associado IV da UFSC. E-mail: ubalth@gmail.com.

<sup>\*\*</sup> Doutoranda em direito no Programa de Pós-Graduação Interinstitucional UFSC/UNOCHAPECÓ, Professora de Direito Tributário pela UNOCHAPECÓ. E-mail: stobe@unochapeco.edu.br

<sup>\*\*</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da UNOCHAPECÓ. E-mail: a.ane@unochapeco.edu.br.

um Estado Democrático de Direito, pautado na limitação do poder de tributar do Estado e na efetivação da dignidade humana. Neste norte, os objetivos da República apontam para uma sociedade livre, justa e solidária, num estado fiscal no qual os contribuintes têm o dever de mantença do Estado e este o dever de bem administrar o produto arrecadado, a fim de concretizar o bem comum. O atual modelo de Estado Democrático de Direito, no qual cidadãos e Estado cumprem seus deveres, respeitam limites e exercem direitos, possui todos os requisitos para tornar efetiva a paz. Paz, no sentido positivo, que promove o desenvolvimento, tanto humano quando da nação. Paz, no sentido de convivência harmonia, onde o bem de todos é a finalidade. Paz que previne conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Inconfidência Mineira. Estado Democrático de Direito. Dignidade humana. Bem comum. Paz.

taxing power of the State and the realization of human dignity. In the north, the goals of the Republic point to a free, fair and caring society, a state tax where taxpayers have a duty of maintenance of this state and the duty to administer the product collected as well in order to achieve the common good. The current model of a democratic state in which citizens and State fulfill their duties, respecting boundaries and exercising rights, has all the requirements to become effective peace. Peace in the positive sense, that promotes the development, both human when the nation. Peace, in the sense of living harmony, where the good of all is in order. Peace that prevents conflicts.

KEYWORDS: Tax Law. "Minas Conspiracy". Democratic state. Human dignity. Common good.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta os motivos (substancialmente tributários) que provocaram a Inconfidência Mineira, movimento revolucionário que ocorreu no Brasil em 1789. Seu objetivo é evidenciar que a ausência de um ordenamento jurídico garantidor de direitos e limitador de poderes gera insatisfações sociais que motivam conflitos. O confronto entre os fatos ocorridos durante a Inconfidência Mineira e o ordenamento jurídico vigente permite questionar: pode o Brasil, na qualidade de Estado Democrático de Direito evitar conflitos motivados por questões tributárias, na relação fisco e contribuinte?

Para construir a resposta do problema em questão, na primeira sessão propõe-se realizar um retrospecto geral da Inconfidência Mineira, com especial enfoque nas motivações tributárias.

Na segunda sessão relata-se o surgimento do sistema tributário brasileiro, moldado por princípios limitadores ao poder de tributar do Estado. Destacam-se os princípios da legalidade, da capacidade contributiva correlacionada com a isonomia e o da não utilização de tributo com efeito de confisco, selecionados entre o

conjunto de limites ao poder de tributar do Estado, por estarem relacionados ao tema.

Na terceira parte, realiza-se primeiramente uma abordagem em torno do dever fundamental de pagar impostos. Em seguida, apresenta-se a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e os objetivos da República que podem ser alcançados pela tributação.

Intenta-se demonstrar que a manutenção hígida dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e a efetivação dos objetivos da república brasileira são a trilha do caminho de paz.

#### 2 A INCONFIDÊNCIA MINEIRA

No Brasil, na metade do século XVII ocorreu a descoberta do ouro na região que logo passaria a ser a capitania de Minas Gerais. A importância da descoberta foi gigantesca para a então colônia portuguesa, visto que até então o principal produto brasileiro de exportação era o açúcar proveniente do Nordeste.

Conforme mencionam GANCHO E TOLEDO¹ (1991, p. 11), sempre que uma região aurífera era encontrada, as autoridades portuguesas deveriam ser comunicadas. O intendente, que era a pessoa responsável pela administração da exploração do ouro, demarcava a terra, separava-a em cinco datas (lotes). Uma delas era separada para a Coroa; duas ficavam para o descobridor (se este preenchesse a exigência de ter 12 ou mais escravos para realizar o trabalho), e as restantes eram oferecidas aos particulares que se interessassem.

A região passa a merecer especial atenção de Portugal, a ponto de Minas deixar de pertencer à capitania de São Paulo e passa a ter autonomia, denominando-se capitania de Minas Gerais.

Com a descoberta do ouro, tornou-se necessário à Corte criar mecanismos capazes de coordenar, disciplinar e normatizar a vida na Colônia. Criou-se o cargo de vice-rei. Entre 1640-1718

GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

o cargo foi concedido a três governantes gerais (BELO<sup>2</sup>, 1940, p. 50), sendo que a partir de 1720 o cargo constituía a máxima representação da Coroa no Brasil, com o objetivo de unificar administrativamente aquela que era considerada a mais rica colônia na América (CORTESÃO<sup>3</sup>, s.d., p. 720).

Em uma sociedade movida pelo ouro, o contrabando era praticamente uma instituição, sendo combatido permanentemente pelas forças do governo. De uma das tropas militares, intitulada "Dragões", Tiradentes, um dos revolucionários, fez parte. Registrase que era comum a corrupção entre as autoridades locais, fato que ocasionava prejuízos consideráveis à Coroa.

Releva observar a colocação de SANT´ANNA⁴ (2000, p. 34), segundo o qual ninguém se sentia muito culpado por desviar de Coroa ouro e dinheiro do Brasil, produzido por brasileiro. Fato perfeitamente compreensível, eis que na realidade, quem de certo modo "roubava" as riquezas brasileiras era a Coroa.

Portugal estabeleceu alguns métodos para inibir o contrabando e a sonegação fiscal (BALTHAZAR<sup>5</sup>, 2005, p. 53), tal como delimitar caminhos de passagens obrigatórias para qualquer entrada ou saída de ouro em Minas.

Entretanto, muitos tropeiros utilizavam vias secundárias, clandestinas, como o denominado "Caminho do Sertão", o mais conhecido, e não tanto clandestino. Outra forma encontrada para burlar o fisco foi o uso da denominada técnica do "santo do pau oco", que consistia na introdução de ouro no corpo oco das estátuas de santos. Estima-se que, de todo o ouro extraído no Brasil, durante o período colonial, metade não foi tributado, "graças" às variadas técnicas usadas para sonegar.

<sup>2</sup> BELO, Conde de Campo. Governadores gerais e vice-reis do Brasil. Porto: Delegação Executiva do Brasil às Comemorações Centenárias de Portugal, 1940.

<sup>3</sup> CORTESÃO, Jaime. A integração do território do Brasil. In História de Portugal. Barcelos: Portucalense Editora. Dir. Damião Peres, [s.d.].

<sup>4</sup> SANT'ANNA, Sonia. Inconfidências mineiras: uma história privada da inconfidência. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

<sup>5</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005

Na época, todas as decisões tomadas pela metrópole visavam sua exclusiva ascensão econômica. Especialmente em meados do século XVIII, Portugal competia com a Inglaterra e estava em desvantagem, pois esta estava no ápice do seu desenvolvimento, devido à exportação de tecidos. Segundo BALTHAZAR<sup>6</sup> (2005, p. 55). "[...] a Portugal não interessava a capacidade contributiva dos colonos, mas sim tentar por todas as formas amenizar seu déficit da balança comercial com a Inglaterra"

Nesse intento, todas as determinações vindas de Portugal visavam o aumento de arrecadação em detrimento do desenvolvimento da colônia. O fato é bem lembrado por SANT ANNA (2000, p. 25), em texto no qual comenta que:

Vila Rica era a capital da capitania de Minas Gerais. Ali vivia, num vasto palácio construído sobre um terreno elevado, cercado por muros de pedra e defendido por guaritas, o governador dom Rodrigo de Menezes. Ao deixar Portugal, haviam lhe recomendado que impedisse os mineiros de fabricar produtos que concorressem com os portugueses. Se os brasileiros viessem a produzir tudo àquilo de que precisavam, Portugal estaria em grande dificuldade, era um país pequeno, pouco povoado e sem muitas riquezas naturais, sua riqueza era o Brasil, de onde obtinha o ouro que lhe permitia importar do resto da Europa os bens que não produzia. E, exportando para a colônia os bens que produzia, Portugal ganhava duplamente: seus industriais e comerciantes enriqueciam e os produtos portugueses, ao desembarcar no Brasil, pagavam altos impostos de entradas, que abasteciam o Tesouro Real.

A Coroa se valia de argumentos artificiosos para justificar a exacerbada cobrança dos tributos (BALTHAZAR<sup>8</sup>, 2005, p. 54). O primeiro era religioso. Difundiam que com o pagamento dos impostos os contribuintes não seriam considerados pecadores pela igreja, e, logo a fé aumentaria. O segundo, sob o argumento de

<sup>6</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

<sup>7</sup> SANT'ANNA, Sonia. Inconfidências mineiras: uma história privada da inconfidência. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

<sup>8</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

que as terras brasileiras eram de propriedade do rei. Dessa forma, o rei precisava do valor arrecadado para custear a vida luxuosa dos príncipes na Corte.

Fato é que desde que o ouro foi descoberto em Minas, no começo do século XVII, muitos impostos recaiam direta e indiretamente sobre ele. A receita arrecadada poderia significar a salvação de Portugal, que passava por severas dificuldades financeiras. (BALTHAZAR<sup>9</sup>, 2005, p. 50)

Sobre a tributação à época, AMED<sup>10</sup> (2000, p. 19) relata:

É a história que registra como cada colono do Brasil, sob as ordens da Coroa portuguesa, foi obrigado a conviver com uma política fiscal injusta, que não respeitava nem a capacidade contributiva das pessoas, nem era seguida de uma lógica clara. Tributava-se com o intuito de remeter a maior parte dos valores arrecadados para a Metrópole. O que sobrava ficava na Colônia, para pagar as despesas de administração das "terras achadas", exatamente para explorar as riquezas e não para construir uma nação.

O autor explica ainda que a medida de arrecadação não era guiada pelo desempenho da colônia. As cobranças não tinham limites para se atender as necessidades do fisco português. Explica também que o governo se valia de ações improvisadas e paliativas, sempre que a "sanha" do fisco causava danos a alguma atividade econômica (AMED¹¹, 2000, p. 103).

SANTI<sup>12</sup> (2008, p.8) traz a informação de que em certo período dessa fase colonial, a arrecadação era feita de forma privada, pelas figuras dos cobradores. A cobrança se dava através de um acordo: "ajustavam com El-Rei o dever de pagar uma quantia fixa, podendo ficar com o excedente que conseguissem arrecadar". Por certo, essa forma de cobrança era sujeita a muitas atrocidades.

<sup>9</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005

<sup>10</sup> AMED, Fernando José. NEGREIROS, José Labriola de Campos. História dos tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000.

<sup>11</sup> AMED, Fernando José. NEGREIROS, José Labriola de Campos. História dos tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000.

<sup>12</sup> SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Curso de direito tributário e finanças públicas: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008.

Igreja e Estado eram fortemente ligados pela tributação. Até os dízimos era o Estado que recolhia e repassava para os religiosos. "Os padres eram praticamente funcionários públicos. Eles tinham a função de justificar moral e religiosamente o pagamento dos tributos" (AMED¹³, 2000, p. 113).

Quanto aos impostos, em específico, o mais conhecido e antigo foi o denominado "quinto". Consistia na arrecadação para a Coroa Portuguesa de um percentual de 20% sobre todo ouro extraído da Colônia. O segundo tributo chama-se "avenças". Esse tributo foi instituído devido à dificuldade em arrecadar um valor real a título do "quinto". O objetivo da instituição das avenças era estipular uma quantia anual de 100 arrobas para a Metrópole. Outro tributo chama-se "capitação", que era exigido dos donos de escravos, com base na quantidade de escravos empregados na mineração.

A "derrama" consistia na cobrança suplementar sobre o ouro extraído, nos casos em que não se atingisse as 100 arrobas anuais fixadas em Portugal. Esse talvez fosse o imposto mais perverso, porque recaía sobre toda a população, por meio do confisco de bens e propriedade.

E por último, para fechar a cobrança maciça de impostos, as "entradas", que consistiam em espécies de pedágios, que recaíam sobre quem entrasse ou saísse da capitania de Minas. O curioso é que recaía sobre pessoas e também sobre animais (GANCHO; TOLEDO<sup>14</sup>, 1991, p. 31).

Conforme GANCHO E TOLEDO<sup>15</sup> (1991, p.32), além dos impostos que incidiam sobre o ouro, havia outros em espécie, os "dízimos", bem como os impostos pagos à Câmara para manutenção de pontes e estradas. A própria concessão de terrenos auríferos constituía um tributo indireto, pois toda descoberta de

<sup>13</sup> AMED, Fernando José. NEGREIROS, José Labriola de Campos. História dos tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000.

<sup>14</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

<sup>15</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

jazida deveria ser comunicada à Intendência, que demarcava a terra em cinco datas, ficando uma quinta para a exploração direta da Coroa portuguesa.

A literatura registra bem o descontentamento do povo, à época, quanto à alta incidência de tributos:

(...) Os governantes, lá longe, em seus palácios as margens do Tejo, insistiam em receber no mínimo 100 arrobas anuais do quinto do ouro. Se o imposto, como seu próprio nome o dizia, representava um quinto de todo o outro extraído, como enviar 100 arrobas à Metrópole, se a produção havia caído a menos de 300? - Acabouse a riqueza fácil do ouro e diamantes - disse um minerador semiarruinado. Um fazendeiro argumentou: - Essa é a riqueza que mais interessa a Portugal, mas não é a única que a terra oferece, temos que produzir outros bens, comida principalmente, que é consumida aqui mesmo. - E também instalar indústrias - lembrou o dono da casa.(...) Um outro assunto ocupava as conversas: a declaração de independência das colônias inglesa na América do Norte, que se haviam rebelado e agora se chamavam Estados Unidos da América. O excesso de impostos havia sido a causa da revolução e os norte-americanos ainda lutavam contra os ingleses, que se recusavam a deixar o país. (SANT'ANNA<sup>16</sup>, 2000, p. 18-19).

Do texto literário em apreço percebe-se quão explorada era a Colônia brasileira. Aliada à exploração, era gritante a falta de qualquer incentivo ao desenvolvimento local. A instalação de indústrias ou qualquer produção de bens era proibida. A ação fiscal era exagerada e desordenada, mas com excelente resultado para a Metrópole que, com estes recursos, custeava os privilégios da corte, financiava a construção de obras grandiosas (igrejas, conventos, palácios) e pagava as inúmeras dívidas contraídas, especialmente com a Inglaterra.

Em meados do século XVIII, por volta de 1730, houve uma significativa diminuição na produção do ouro em Minas. Esse fato deu-se em decorrência da falta de incentivo econômico, o que ocasionou o esvaziamento das minas de ouro, devido à defasagem das técnicas de extração.

<sup>16</sup> SANT'ANNA, Sonia. Inconfidências mineiras: uma história privada da inconfidência. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

Dentre as inúmeras consequências deste evento, pode-se dizer que a mais lastimável foi a crise econômica que se instalou na colônia brasileira, gerando uma forte queda na arrecadação dos impostos. Mesmo com essa situação, a Coroa continuou a cobrança incessante do quinto, caracterizando uma verdadeira exploração tão abusiva era tal política fiscal.

A fraude, a sonegação e a corrupção também foram fatores importantes na forte crise tributária, com uma acentuada baixa na arrecadação. Aliado a isso, Portugal continuava em permanente dependência econômica em relação à Inglaterra.

Diante da situação instalada, o Marquês de Pombal, primeiro-ministro do Rei D. José de Portugal, adotou várias e severas medidas para alavancar a economia. Tais medidas afetaram o Brasil, e principalmente a capitania de Minas. Objetivando diminuir a dependência de Portugal e suas colônias dos tecidos fabricados na Inglaterra, uma das medidas adotadas pelo primeiro-ministro era estimular a manufatura – atividade industrial em fase primitiva, os primeiros processos de produção de bens em série padronizada – em Minas. A segunda consistiu na colocação de brasileiros ricos, ou portugueses estabelecidos no Brasil, em cargos públicos, ou de confiança. Com isso, buscava-se diminuir a dependência em relação ao Brasil e à Inglaterra, evitar o desvio do ouro e comprometer os ricos proprietários com os interesses da Coroa.

A política econômica implantada pelo Marquês de Pombal resultou na prosperidade econômica de Minas, e relativa autonomia administrativa para a capitania. Segundo SANT´ANNA¹¹ (2000, p. 31), Pombal foi o maior estadista de Portugal na Era Moderna. Era um ditador duro e inflexível, porém, como governante, extinguiu os vestígios do feudalismo, combateu os privilégios dos nobres e das ordens religiosas e estimulou a indústria e o comércio.

Não obstante todos os esforços, com o passar dos anos a crise na mineração só se agravava. Em 1763 a cota de 100 arrobas do quinto não se completava mais. Em 1764 ocorreu a primeira incidência da derrama, seguida de várias falências e a saída de

<sup>17</sup> SANT'ANNA, Sonia. Inconfidências mineiras: uma história privada da inconfidência. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

muitos mineradores que abandonaram a atividade mineradora. Enquanto esses acontecimentos se desenrolavam no Brasil, na França Voltaire publicava as suas primeiras obras em defesa da liberdade de pensamento (SANT´ANNA¹8, 2000, p. 118-119).

A realidade econômica brasileira piorou ainda mais quando Pombal deixou o poder, com a chegada ao trono de D. Maria I, em 1777. Com isso, muitas das reformas do Marquês foram anuladas. Dentre as mudanças trazidas pela "viradeira" - mudanças políticas e econômicas do reinado de D. Maria I, pondo fim à era de Pombal - houve a proibição da manufatura brasileira, com o Alvará de 1785, e a implantação de maior arrecadação de impostos, quando a extração do ouro já se encontrava em declínio. Tal medida acabou com o mercado interno que havia se formado a partir do ciclo do ouro, agravado com a decadência da cultura açucareira do Nordeste. Reflexo dessa situação evidenciou-se na tributação, com uma forte queda registrada na arrecadação. (CINTRA apud SANTI¹9, 2008, p. 19).

Na busca de uma solução, em 1788 a Coroa Portuguesa enviou um novo governador para a capitania de Minas. O sucessor de Cunha Menezes, Visconde de Barbacena, era sobrinho do vicerei da Corte. Na bagagem, o novo governador trazia a ordem de aumentar a arrecadação de tributos, por meio da implantação da segunda "devassa", fator decisivo para a deflagração da Conjura.

A Inconfidência Mineira, ou Conjura, como é chamada por alguns historiadores, foi uma conspiração organizada para a tomada do poder da capitania de Minas Gerais.

Os conspiradores eram homens maduros e faziam parte da parcela mais alta da sociedade. Dentre eles, muitos detinham dívidas fiscais junto à Fazenda Real. Joaquim Silvério do Reis, um dos principais delatores da conjura, era o maior devedor da Coroa.

<sup>18</sup> SANT'ANNA, Sonia. Inconfidências mineiras: uma história privada da inconfidência. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

<sup>19</sup> SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Curso de direito tributário e finanças públicas: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008.

GANCHO E TOLEDO<sup>20</sup> (1991, p. 42-44) fazem alusão aos nomes dos principais conspiradores envolvidos diretamente na conjura, e os classificam em três classes.

A primeira classe era a dos ricos proprietários, que se sentiam injustiçados com a cobrança da derrama que estava por acontecer, além de estarem cansados de ver a Corte levar para si toda a riqueza brasileira. Os principais personagens ricos, todos brasileiros, foram Claudio Manuel da Costa, advogado e poeta; Tomás Antônio Gonzaga, desembargador e poeta, considerado um dos ideólogos do movimento; Alvarenga Peixoto, poeta e José Alves Maciel, agitador político.

A segunda classe era a dos padres, aborrecidos com o controle exercido pela Coroa. Destacaram-se o Padre José da Silva de Oliveira Rolim, rico e envolvido na extração de diamantes, que após perseguição das autoridades foi expulso da capitania de Minas, o Padre Carlos Correia de Toledo e Melo, rico proprietário de terras, grande agitador do movimento, o seminarista Cônego Luís Vieira da Silva, dono de uma grande biblioteca e, por último, o Padre Manuel Rodrigues da Costa, que embora não tenha participado na conspiração diretamente, sofreu dura pena por conivência ao não denunciar Tiradentes.

Na terceira classe, a dos militares, se destacou o Tenentecoronel Francisco de Paula Freire de Andrade, comandante do regime dos Dragões, dono da casa em que aconteciam as reuniões dos conspiradores.

Joaquim da Silva Xavier, Tiradentes, o alferes – antigo posto militar correspondente ao atual segundo-tenente e cargo exercido por Tiradentes, à época da Inconfidência -, foi o herói da revolução. Ele não se encaixava em nenhuma das classes acima mencionadas, pois não pertencia à alta sociedade, embora muito tentasse. Exercia a atividade de dentista, de maneira improvisada, pois não tinha formação técnica. Este herói não foi líder da Inconfidência, mas grande agitador. Quando ocorreu a descoberta da conspiração, e depois com a devassa, nome dado ao processo judicial aberto para

<sup>20</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

investigar o movimento, assumiu para si toda a culpa, e ao final foi sacrificado para salvar a honra de Portugal.

O fomento para o movimento foi o anseio de fazer cessar a exploração da riqueza existente na capitania, exercida pela Coroa Portuguesa e acabar com as injustiças existentes, como a cobrança exacerbada de tributos, que por certo impedia o desenvolvimento da capitania e do país.

Para BALTHAZAR<sup>21</sup> (2005, p. 59), dentre várias outras causas, pode-se apontar o contexto histórico, dominado principalmente pelos ideais iluministas, além da violência praticada no momento da cobrança dos tributos e o confisco de bens dos inadimplentes.

Salientam GANCHO E TOLEDO<sup>22</sup> (1991, p. 46) que aliado aos motivos esposados, a conjura teve pretextos classificados em pessoais, ideológicos e econômicos. Pessoais, porque os conspiradores tinham motivos como dívidas, perseguição policial etc. Ideológico porque os conspiradores seguiam uma ideologia liberal, a mesma que deu origem à Revolução Francesa, afinal, a Inconfidência foi inspirada pelo Iluminismo francês. E econômico porque a Coroa enfrentava fase econômica complicada, face a volumosa dívida que tinha com a Inglaterra, a qual já vivia, naquele momento, a Revolução Industrial.

Naquele tempo, era comum que as famílias ricas de Minas e do restante do país enviassem os filhos para estudar na Europa. De lá, voltavam com ideias liberais e propagavam o lema da Revolução Francesa - "liberdade, igualdade e fraternidade", – resultado do momento revolucionário no mundo. Por esse motivo, e não coincidentemente, a Conjuração aconteceu na mesma época da Revolução Francesa, e da Independência Norte-Americana, ambas marcadas pelo mesmo ideal de liberdade. (MAXWELL<sup>23</sup>, 1978, p. 141).

<sup>21</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005

<sup>22</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

<sup>23</sup> MAXWELL, Kenneth, R. A devassa da devassa: a inconfidência mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed. 1978.

Conforme GANCHO E TOLEDO<sup>24</sup> (1991, p. 37-38), o movimento de libertação de Minas de Portugal teve dois nomes, Inconfidência, que significa falta de fé (nos princípios e na autoridade da Metrópole), e Conjuração, que significa conspiração contra o poder (contra a monarquia de Portugal).

Os planos dos Inconfidentes, inspirados na Declaração de Independência dos Estados Unidos, refletem não apenas preocupações imediatas - a suspensão da derrama e demais impostos – como também a projetos que implicariam a separação de Brasil e Portugal; isto é, que colocaria em xeque o sistema colonial (GANCHO E TOLEDO<sup>25</sup>, 1991, p. 46-47).

Com os planos consolidados, ficou combinado que o dia para "promover o levante" seria o dia da instituição da derrama. Os inconfidentes aguardavam apenas a designação da data da derrama para aproveitar o alvoroço da população indignada e enfim, colocar os planos em prática e tomar o poder da capitania. Conta CHIAVENATO<sup>26</sup> (1992, p. 46) que os inconfidentes seriam alertados pela senha que consistia em: "tal dia é o dia do batizado", e armados ocupariam Vila Rica.

No entanto, o plano não se concretizou e "o batizado não aconteceu", pois em fevereiro de 1789 o governador Barbacena, sabendo da conspiração, que de fato era de conhecimento de muita gente, suspendeu a derrama.

Quando os inconfidentes se deram conta da descoberta da conspiração, uns fugiram, outros tentaram se esconder e outros foram presos em suas casas. Com os inconfidentes presos, o governador instaurou a devassa em Vila Rica, nome dado ao processo de investigação e punição dos inconfidentes.

Vários foram os delatores da conspiração, alguns traidores, porque fizeram parte da conspiração. Os mesmos foram comprados,

<sup>24</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

<sup>25</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

<sup>26</sup> CHIAVENATO, Júlio José. As várias faces da inconfidência mineira. 3. ed. Coleção repensando a história. São Paulo: Contexto, 1992.

em troca do perdão das dívidas públicas. O delator mais famoso foi Joaquim Silvério dos Reis.

Segundo GANCHO E TOLEDO<sup>27</sup> (1991, p. 52), "o governo português preparava-se para produzir um espetáculo de punição e clemência [...] deveria ser duro para coibir futuras manifestações semelhantes, mas ser clemente com todos os réus, exceto Tiradentes".

Tiradentes foi escolhido pelas autoridades para ser o "bode expiatório", porque pertencia à camada média da sociedade, ao contrário dos outros inconfidentes, e não era de família tradicional, portanto sem ligações comprometedoras. Por certo, o processo foi viciado e pleno de farsas e lacunas. A clemência para a maioria e a punição para Tiradentes fez com que Portugal saísse honroso da situação.

Conforme explica GANCHO E TOLEDO<sup>28</sup> (1991, p. 51), os inconfidentes foram acusados pelo "crime de lesa-majestade", previsto no Código Filipino. A pena era de morte. No total, haviam 34 réus, envolvidos diretamente na conspiração. O processo judicial durou aproximadamente dois anos, e durante todo esse período, os réus aguardaram a sentença nas "masmorras", como eram chamadas as prisões, no Rio de Janeiro.

Nas palavras de CHIAVENATO<sup>29</sup> (1992, p. 68), "os réus foram escolhidos e as sentenças fixadas antes do julgamento, pela Carta Régia secreta de 15 de outubro de 1790. Os conspiradores "ativos" seriam banidos para a África. Quem em público falou contra Portugal, pregando a Independência do Brasil, receberia o "rigor da lei". O rigor da lei era a forca e o indicado era Joaquim José da Silva Xavier", Tiradentes.

O processo se arrastou de 1789 a 1792. Sobre o julgamento, conta MAXWELL<sup>30</sup> (1978, p. 221) que a leitura da sentença durou

<sup>27</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

<sup>28</sup> GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

<sup>29</sup> CHIAVENATO, Júlio José. As várias faces da inconfidência mineira. 3. ed. Coleção repensando a história. São Paulo: Contexto, 1992.

<sup>30</sup> MAXWELL, Kenneth, R. A devassa da devassa: a inconfidência mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed. 1978.

18 horas, "[...] Das oito da manhã até depois das duas da madrugada [...]". Ao final, Tiradentes e mais cinco homens deveriam ser enforcados, decapitados e esquartejados. Ocorreu que esses últimos suplicaram perdão e no ato foi lhes concedido. Puro teatro, pois o perdão a estes e a negativa do perdão a Tiradentes já tinha sido decidido pela Coroa.

A condenação de Tiradentes previa o seu enforcamento, decapitação e esquartejamento. A sua cabeça deveria ser exposta no alto de uma estaca no centro de Vila Rica e as cinzas do corpo distribuídas nos lugares que em vida mais frequentava. A sua casa em Vila Rica deveria ser derrubada e sobre o chão, sal derramado. A execução de Tiradentes ocorreu em 21 de abril de 1792. (MAXWELL<sup>31</sup>, 1978, P. 221).

Registra-se que segundo a carta régia de 15/10/1790, somente Tiradentes sofreu a pena de morte, por ter sido o único considerado indigno de piedade. A negativa de piedade teria se dado porque Tiradentes divulgou ideias de libertação de Portugal por toda Minas Gerais, teria envenenado o povo com ideias de liberdade e independência. O herói sofreu as penas do crime de subversão, considerado na época delito de pensamento.

Depois do julgamento a cidade de Vila Rica foi tomada pelo silêncio e pelo medo. Os inconfidentes foram degredados em Moçambique e Angola, inclusive os delatores. Vários morreram lá antes mesmo do término da primeira década de XIX, a exceção de Padre Manoel Rodrigues da Costa e José de Rezende da Costa filho, que retornaram ao Brasil e participaram da constituinte de 1823.

Em 1889, com a Proclamação da República, Tiradentes foi reconhecido como herói nacional. MAXWELL<sup>32</sup> (1978, p.222) dedica um trecho sobre o heroísmo de Tiradentes:

[...] E esta condição de herói nacional do alferes dos Dragões de Minas não é injustificada: em comparação aos seus companheiros

<sup>31</sup> MAXWELL, Kenneth, R. A devassa da devassa: a inconfidência mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed. 1978.

<sup>32</sup> MAXWELL, Kenneth, R. A devassa da devassa: a inconfidência mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed. 1978.

de conspiração, o comportamento de Tiradentes, ao ser interrogado, foi exemplar, ninguém o sobrepujou em entusiasmo por uma Minas mais independente, livre e republicana; reclamou para si o maior risco e não há dúvida de que estava disposto a assumi-lo [...].

GARCIA<sup>33</sup> (2010, p. 206) expõe que a Inconfidência Mineira foi um dos mais importantes movimentos no processo de luta pela emancipação do Brasil, muito embora a Independência do Brasil tenha sido declarada em meados de 1822.

Mesmo com o desfecho de derrota, a Inconfidência Mineira foi um movimento vitorioso para o país por seu espírito de enfrentamento à opressão tributária que matinha práticas do Estado "inaceitáveis, autoritárias e abusivas", por conta da "aguçada ganância da Metrópole" (CINTRA apud SANTI<sup>34</sup>, 2008, p. 12-13/17).

Isso porque a história é construída pelos acontecimentos culturais, econômicos e sociais que implicam na situação atual. Ou seja, o hoje, nada mais é do que consequência de todos os fatos que se deram até aqui. Nas palavras de FREIRE<sup>35</sup> (2014), "todo amanhã se cria num ontem, através de um hoje. De modo que o nosso futuro baseia-se no passado e se corporifica no presente, temos de saber o que somos para saber o que seremos".

# 3 SISTEMA TRIBUTÁRIO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Em 15 de novembro de 1889, aproximadamente cem anos depois da Inconfidência, a história do Brasil começou a mudar, com a proclamação da República.

<sup>33</sup> GARCIA, Maria. 1789: Inconfidência Mineira, a Revolução francesa do Brasil: tributação e o direito à liberdade. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v.18, n.71, p. 203-227. Revista dos Tribunais, abr./jun. 2010.

<sup>34</sup> SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Curso de direito tributário e finanças públicas: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>35</sup> FREIRE, Paulo. Educação e mudança. 12ª ed. Paz e Terra. Tradução de Moacir Gadotti e Lilian Lopes Martin, Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo\_freire\_educacao\_e\_mudanca.pdf. Acesso em: 20 jun. 2014.

- República pode ser conceituada como "regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente" (ATALIBA<sup>36</sup>, 1985, p. 9).

Observa CARRAZZA<sup>37</sup> (2007, p. 58) que em uma república, o Estado, longe de ser o senhor dos cidadãos, é o protetor supremo de seus interesses materiais e morais e sua existência não representa um risco para as pessoas, mas um verdadeiro penhor de suas liberdades.

Um conjunto normativo constitucional tributário nacional nasceu com as primeiras constituições republicanas, especialmente na Constituição de 1946, mas somente com a Emenda Constitucional 18/65 surge um verdadeiro sistema tributário integrado. Nesse sentido BALTHAZAR<sup>38</sup> (2005, p.137) explica:

A EC 18/65 efetivou profundas mudanças, alterando as discriminações de competência e classificando os impostos sob uma visão econômica e não jurídica, facilitando e tornando prática a discriminação de rendas tributárias. Procurou um maior entrosamento entre sistemas tributário federal, estadual e municipal, com a finalidade de instituir um sistema tributário nacional integrado.

AMED<sup>39</sup> (2000, p. 283) ressalta que a tributação antes da Emenda Constitucional 18/1965 era ampla e variada e as áreas de incidência baseavam-se em distinções meramente jurídicas, sem consonância com a situação econômica. Além do que a discriminação de rendas tributárias era meramente empírica.

<sup>36</sup> ATALIBA, Geraldo. República e constituição. Coleção temas fundamentais de direito público, vol. 7. São Paulo: RT, 1985.

<sup>37</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

<sup>38</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

<sup>39</sup> AMED, Fernando José. NEGREIROS, José Labriola de Campos. História dos tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000

O segundo passo para a efetiva sistematização do Direito Tributário foi a edição do Código Tributário Nacional - Lei ordinária n. 5.172/66 – implicitamente recepcionado pelo art. 34, § 5° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. A discussão quanto à natureza desta Lei, após a edição da Carta de 1967, foi dirimida ainda em 1968, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual a mesma fora recepcionada com status de lei complementar. (BALTHAZAR<sup>40</sup>, 2005, p. 156).

A Constituição de 1988 manteve os princípios gerais da tributação e tornou expressos alguns antes implícitos. MACHADO<sup>41</sup> (2004, p. 19) explica que os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, anterioridade, vedação do confisco e liberdade de tráfego, princípios de suma importância e especificamente tributários ganharam destaque nessa Constituição. Além disso, as limitações ao poder de tributar foram ampliadas (COELHO, 1998, p. 268).

Segundo ÁVILA<sup>42</sup> (2004, p. 21), o sistema tributário nacional regula em pormenores a matéria tributária, mantendo relação com as normas constitucionais, em especial com os princípios formais e materiais fundamentais, sobretudo com as garantias de propriedade e de liberdades, vinculadas ao poder de tributar.

O sistema tributário do Brasil, no seu alcance constitucional, agrega significado normativo a outros princípios, como o republicano, o federativo, o da segurança jurídica. (AMARO<sup>43</sup>, 2013, p.34).

Em 2003, a emenda constitucional 42 promoveu uma nova reforma tributária, "restrita, pontual, tendo em vista que não alterou a discriminação de competências tributárias". (BALTHAZAR<sup>44</sup>, 2005, p. 189).

<sup>40</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005

<sup>41</sup> MACHADO. Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

<sup>42</sup> ÁVILA, Humberto. Sistema constitucional tributário. São Paulo. Saraiva, 2004.

<sup>43</sup> AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>44</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005

O atual sistema tributário constitucional é regido por princípios, entendidos como "diretrizes, isto é, os nortes do ordenamento jurídico" e servem de "pontos de apoio normativos para a boa aplicação do Direito" (CARRAZA<sup>45</sup>, 2007, p. 36/41).

Durante a Inconfidência Mineira, não havia no Brasil, colônia portuguesa, um texto constitucional principiológico, o que indica o vazio legislativo que permitiu a prevalência da tirania. O monarca criava os tributos e os súditos os suportavam.

No sistema tributário atual, as atrocidades não podem ser toleradas, pois "as leis só serão válidas quando produzidas dentro da Constituição e, além disto, de acordo com seus grandes princípios" (CARRAZZA<sup>46</sup> 2007, p. 250).

Os princípios tributários compõem o rol de limites ao poder de tributar do Estado. O exercício do poder de tributar conferido pela Constituição é de suma importância para a organização do país. Segundo COELHO<sup>47</sup> (1998, p. 2), exercendo o poder de tributar, as pessoas políticas "obtêm as receitas necessárias à consecução dos fins institucionais em função dos quais existem (discriminação de rendas tributárias)".

As limitações do poder de tributar funcionam como inibidores de arbitrariedades. A história da Inconfidência Mineira, aqui abordada, nos remete a três grandes princípios tributários, eleitos devido a sua correlação com os direitos à liberdade, igualdade e à propriedade dos contribuintes.

O primeiro deles é o Princípio da legalidade tributária, corolário do postulado da legalidade geral, presente na Carta de 1988, em seu art.5°, II, afirmando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Na esfera tributária, dentre as limitações que passaram a existir com os Estados de Direito, uma das mais importantes é a exigência do exercício do tributo somente por meio de lei.

<sup>45</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

<sup>46</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

<sup>47</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988. Sistema Tributário. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CARRAZZA<sup>48</sup> (2007, p. 239) lembra que o Estado de Direito assegura o império da lei, como expressão da vontade geral, onde é admitido unicamente o "governo das leis e não o governo dos homens".

Nesse mesmo prisma, MACHADO<sup>49</sup> (2004, p. 27) esclarece que o princípio da legalidade possui dois sentidos. Um primeiro postulando que o tributo deve ser cobrado mediante o consentimento daqueles que o pagam. Um segundo, que repousa na máxima segundo a qual o tributo deve ser cobrado conforme normas objetivamente postas, de sorte a garantir plena segurança nas relações entre o fisco e o contribuinte.

A ideia de que a lei deve traduzir a vontade do povo e não a vontade pessoal dos administradores da nação é bem trabalhada por Ataliba, segundo o qual:

Se o povo é titular da res pública e se o governo, como mero administrador, há de realizar a vontade do povo, é preciso que esta seja clara, solene e inequivocamente expressada. Tal é a função da lei: elaborada pelos mandatários do povo, exprime a sua vontade. Quando o povo ou o governo obedecem à lei, estão: o primeiro obedecendo a si mesmo e o segundo ao primeiro. O governo é servo do povo e exercita sua servidão fielmente ao curvar-se à sua vontade, expressa na lei. (ATALIBA<sup>50</sup>, 1985, p.96).

O princípio da legalidade é preceituado inicialmente, como vimos antes, no art. 5°, II da Carta Magna: "Art. 5° [...]: II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer em virtude de lei". Recebe ainda mais força no art. 150, I da mesma Carta, na sessão "Das Limitações do Poder de Tributar": "Art. 150 [...] - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

<sup>48</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

<sup>49</sup> MACHADO. Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

<sup>50</sup> ATALIBA, Geraldo. República e constituição. Coleção temas fundamentais de direito público, vol. 7. São Paulo: RT, 1985.

Especialmente no campo tributário, o princípio da legalidade "trata de garantir essencialmente a exigência da autoimposição, isto é, que sejam os próprios cidadãos, por meio dos seus representantes, que determinem a repartição da carga tributária e, em consequência, os tributos que de cada um deles podem ser exigidos" (FERREIRO<sup>51</sup>, 1990, [s.n.]).

A grande importância do princípio da legalidade, no mundo tributário, é o de evitar arbitrariedades. É como dita sabiamente ATALIBA<sup>52</sup> (1985, p. 135), ao lecionar sobre a res pública: "a segurança dos direitos e a fixação destes em leis impessoais e genéricas impede peremptoriamente o emprego caprichoso dos instrumentos de poder".

O segundo princípio que merece uma reflexão após uma leitura da história da Inconfidência Mineira é o da capacidade contributiva, corolário da isonomia tributária. A carga tributária a ser suportada pelo contribuinte deve respeitar os limites da sua capacidade contributiva, na medida em que não venha a exceder os seus esforços.

A Constituição Federal disciplina no parágrafo primeiro do artigo 145 que, sempre quando possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, devendo a administração tributária respeitar os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Segundo o princípio em comento, aqueles que detêm maior riqueza devem pagar mais impostos, em relação àqueles que detêm menos riqueza. Assim, proporcionalmente, haverá isonomia entre os contribuintes. O normal é que deve haver igualdade contributiva entre todos, no momento de contribuir para a "coisa pública". (CARRAZZA<sup>53</sup>, 2007, p. 87).

<sup>51</sup> FERREIRO, Lapatza, José Ruan. Curso de derecho financiero español. 12 ed. Madrid, Marcial Pons, 1990.

<sup>52</sup> ATALIBA, Geraldo. República e constituição. Coleção temas fundamentais de direito público, vol. 7. São Paulo: RT, 1985.

<sup>53</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007

Com muita clareza, COELHO<sup>54</sup> (1998, p. 90) ensina que a capacidade contributiva "é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay)".

O princípio da isonomia ensina que não deve haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontrem em condições de igualdade jurídica. Afinal, como visto, a capacidade de contribuir de cada pessoa determina o patamar de igualdade no Direito Tributário. Ambos os princípios, capacidade contributiva e isonomia, são intimamente relacionados. O princípio da isonomia está garantido no art. 150, inciso II, da Carta Magna.

No Brasil colônia, não havia sequer indícios do princípio da capacidade contributiva. Todas as determinações advindas de Portugal, inclusive as tributárias, visavam o benefício da Coroa, em detrimento da coisa pública brasileira. O povo brasileiro era sugado, sua capacidade econômica totalmente desconsiderada.

A incidência da "derrama" recairia sobre os contribuintes que não pagassem as 100 arrobas fixas e anuais, decorrentes do pagamento das "avenças". Essa imposição só foi instituída devido ao fato de Portugal estar perdendo muito na arrecadação do "quinto", pois era impossível saber qual era o real produto do ouro.

Os impostos citados acima feriam gravemente o princípio da capacidade contributiva. As avenças, porque consistiam num valor fixo anual, que desconsiderava totalmente a produção do contribuinte para a base de cálculo. E a derrama porque surgiu em decorrência da inadimplência das avenças. A exploração do Estado absoluto sufocava a capacidade de desenvolvimento e reduzia o contribuinte à condição de servo.

Os tempos atuais não são, ou não podem ser, evidentemente, iguais àqueles da Inconfidência Mineira, nos quais a monarquia criava tributos e os cobrava como bem quisesse, de forma totalmente arbitrária, a seu favor e em desfavor do contribuinte. O princípio da capacidade contributiva é hoje um instrumento inibitório, capaz

<sup>54</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988. Sistema Tributário. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

de barrar o Estado, constituindo-se em princípio fundamental para efetivar a justiça fiscal (MACHADO<sup>55</sup>, 2004, p. 14).

Outro princípio importante nesta análise refere-se à vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, decorrente do da capacidade contributiva. Isso porque se pode afirmar que o tributo com efeito confiscatório é aquele que faz esgotar as riquezas tributáveis do contribuinte, logo, é aquele que não observa a sua capacidade contributiva (CARRAZZA<sup>56</sup>, 2007, p. 100).

Segundo MACHADO<sup>57</sup> (2004, p. 159), "tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser excessivamente oneroso, é sentido como penalidade". Na mesma linha, AMARO<sup>58</sup> (2013, p. 168) ensina que confiscar é "tomar para o Fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado".

O princípio da vedação do confisco está contido no inciso IV do art. 150 da CF/88 e protege o direito de propriedade, pois limita o direito das pessoas políticas de expropriar bens privados.

CARRAZZA<sup>59</sup> (2007, p. 101) ensina que "o princípio da não-confiscatoriedade exige do legislador, conduta marcada pelo equilíbrio, pela moderação e pela medida, na quantificação dos tributos, tudo tendo em vista um direito tributário justo".

O Estado Democrático de Direito deve garantir e evitar que violações aos direitos fundamentais se repitam como aconteceu no período da Inconfidência Mineira. Época em que o Estado, totalmente absolutista, expropriava o contribuinte, tomando-lhe a propriedade, pela incidência de tributos que não guardaram relação com a riqueza do contribuinte e sim com as necessidades da Coroa.

<sup>55</sup> MACHADO. Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2004

<sup>56</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007

<sup>57</sup> MACHADO. Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2004

<sup>58</sup> AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>59</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007

O atual sistema tributário se sustenta no Estado Democrático de Direitos, insculpido em princípios que precisam ser observados pelos poderes instituídos. Estes princípios são mandados de otimização, porque são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível (ALEXY<sup>60</sup>, 2002, p.54).

A violação dos princípios, ou o mero respeito formal às suas previsões, é precursor da desarmonia nas relações entre fisco e contribuinte. A historia da Inconfidência Mineira demonstra que o desrespeito aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade, do não confisco e, de forma reflexa, do direito de propriedade e da igualdade, é um estopim para o conflito. Como garantir a paz nestas condições?

# 4 O EFETIVO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE EVITA CONFLITOS

Todo cidadão, como ente participativo da comunidade, possui numerosos direitos e deveres. Dentre o deveres fundamentais TORRES<sup>61</sup> (2001, p. 318) indica o dever de pagar impostos:

O dever de pagar tributos surge com a própria noção moderna de cidadania e é coextensivo à ideia de Estado de Direito. Tributo é dever fundamental estabelecido pela Constituição no espaço aberto pela reserva da liberdade e pela declaração dos direitos fundamentais. Transcende o conceito de mera obrigação prevista em lei, posto que assume dimensão constitucional. O tributo não é pré-constitucional, como a liberdade, mas se apresenta como obra eminentemente constitucional. O dever de pagar tributos é correspectivo à liberdade e aos direitos fundamentais.

Segundo NABAIS<sup>62</sup> (1978, p. 679), sendo o dever de pagar tributos, fundamental, o imposto não pode ser encarado nem como

<sup>60</sup> ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

<sup>61</sup> TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In Ricardo Lobo Torres (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>62</sup> NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1978

um mero poder do Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos, constituindo antes um contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em Estado Fiscal.

É visível que existem dois lados na relação de direito público que envolve a tributação. No primeiro, está o Estado, com seu caráter impositivo, e do outro, os cidadãos com suas liberdades individuais.

No entanto, da mesma forma que a autoridade pública tem o poderdever de exercer as atividades de sua competência para garantir o atingimento do bem comum, sem cometer arbitrariedades ou desvios, o contribuinte, cujo patrimônio deve ser protegido contra os possíveis excessos estatais, também tem que agir de boa-fé e pagar os tributos de acordo com a sua real capacidade econômica, sem a utilização de planejamentos tributários abusivos" (COSTA<sup>63</sup>, 2013, p. 66-67).

Estado e contribuinte devem exercer com responsabilidade suas atribuições, um, exercendo o poder de tributar visando o bem comum, e o outro, sendo leal na contribuição, em cumprimento ao dever de contribuir com o bem comum a ser gerado, tendo em vista o princípio da solidariedade.

Nesse sentido, AMARO<sup>64</sup> (2013, p. 38) explica que o verbo "tributar" é empregado para a ação estatal, e "contribuir" é seu derivado, que significa unir, incorporar, dar, fornecer, e volta-se para a ação do contribuinte. Logo, contribuição significa a cota que cada um dá para atender a uma despesa comum.

Desta forma, sendo que o dever de pagar tributos é dever fundamental de todos os indivíduos, porque essencial à manutenção do Estado, resta ao Estado cumprir o seu papel, utilizando da receita arrecadada para promover os fins a que se sujeita, e deve orientar sua conduta pelos fundamentos que o instituem.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro previsto no art. 1°,

<sup>63</sup> COSTA, Leonardo de Andrade. Sistema Tributário Nacional - 2013. Disponível em: <a href="http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/sistema\_tributario\_nacional\_20132.pdf">http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/sistema\_tributario\_nacional\_20132.pdf</a> >. Acesso em: 12 mai. 2014.

<sup>64</sup> AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

inciso III, da Constituição Federal. O recorte para este fundamento justifica-se em decorrência do tema ora abordado.

Como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana encontra-se no centro da ordem jurídica, tendo em vista que concebe a valorização do ser humano como razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

SARLET<sup>65</sup> (2001, p. 60) conceitua juridicamente a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Na prática, segundo SARMENTO<sup>66</sup> (2000, p. 71), o Estado tem o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também de promover a dignidade por meio de condutas ativas, de forma a garantir o mínimo existencial para cada indivíduo. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.

ATALIBA<sup>67</sup> (1985, p. 159) ensina que "nossas constituições republicanas todas consagram a teoria segundo a qual o Estado serve o cidadão, e, assim deve ser-lhe leal". A prestação de serviços ao

<sup>65</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>66</sup> SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

<sup>67</sup> ATALIBA, Geraldo. República e constituição. Coleção temas fundamentais de direito público, vol. 7. São Paulo: RT, 1985.

cidadão ocorre faticamente no momento em que o Estado cumpre seus objetivos fundamentais.

Por mandamento da Carta Magna (art. 3° e incisos), constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e ainda promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Em síntese, CASSONE<sup>68</sup> (2012, p.5) afirma que:

O Estado desenvolve atividades políticas, econômicas, sociais, administrativas, financeiras, educacionais, policiais, que têm por objetivo regular a vida humana em sociedade, por isso que a finalidade essencial do Estado é a realização do bem comum.

Para Thomas Hobbes, o aparecimento do Estado está ligado a um desejo de segurança e paz; para Kant, o Estado deve limitar-se à proteção dos direitos e existe para promover o bem, o respeito às pessoas e a proteção dos direitos (Hobbes; Kant apud CASTRO<sup>69</sup>, 2003, p. 118).

SILVA apud GALTUNG<sup>70</sup> (2014) define a palavra paz dividindo-a em dois conceitos. Um primeiro seria a paz negativa, que significa a ausência de guerra. Um segundo seria a paz positiva: "a construção de uma sociedade melhor, na qual as pessoas comungam do espaço social".

O partilhar o espaço é expressão da república, no sentido originário da palavra "coisa do povo". Assim, quando o Estado constrói o bem comum, respeitando em essência a dignidade humana e agindo dentro dos limites constitucionalmente impostos, traça-se o caminho da paz.

<sup>68</sup> CASSONE, Vittorio. Direito tributário. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>69</sup> CASTRO, Celso A. Pinheiro de. Sociologia aplicada ao direito. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>70</sup> GALTUNG, Johan. O que é uma cultura de paz e quais são os obstáculos que nos separam dela? Tradução do inglês: Tônia Van Acker (2003). Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/Galtung.htm. Acesso em: 11 jun. 2014.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira parte do artigo faz uma retomada do momento histórico da Inconfidência Mineira, com enfoque nas motivações tributárias que ocasionaram o movimento. Demonstra-se que naquele período (Brasil colônia) o Estado era arbitrário, a riqueza brasileira era destinada a Coroa Portuguesa, que não se preocupava com o bem comum da população brasileira.

A política tributária era injusta e desvinculada da legalidade. A arrecadação baseava-se na necessidade da captação de recursos para sustentação da metrópole, em total desrespeito à capacidade contributiva dos indivíduos.

A consequência deste cenário de desrespeito à dignidade humana provocou conflitos, em especial, a Inconfidência Mineira, um dos mais importantes movimentos no processo da emancipação do Brasil e um marco inicial na construção das idéias que desembocaram na Independência e no atual sistema tributário.

O atual modelo de estado, democrático e republicano, firma um de seus fundamentos na dignidade humana, delineado com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para atingir suas finalidades, o Estado brasileiro tem no tributo a fonte de receita necessária, o que o qualifica como Estado fiscal, no qual os contribuintes têm o dever fundamental de pagar impostos. Todavia, num Estado de Direitos, o poder de tributar é limitado por princípios e regras que tutelam direitos fundamentais e de forma ampla, a dignidade humana.

A receita tributária arrecadada consoante ditames constitucionais e destinada ao bem comum traça o caminho paz.

O atual modelo de Estado Democrático de Direito, no qual cidadãos e Estado cumprem seus deveres, respeitam limites e exercem direitos, possui todos os requisitos para tornar efetiva a paz. Paz, no sentido positivo, que promove o desenvolvimento, tanto humano quanto da nação. Paz, no sentido de convivência harmonia, onde o bem de todos é a finalidade. Paz que previne conflitos.

#### **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

AMED, Fernando José. NEGREIROS, José Labriola de Campos. História dos tributos no Brasil. São Paulo: Sinafresp, 2000.

ATALIBA, Geraldo. República e constituição. Coleção temas fundamentais de direito público, vol. 7. São Paulo: RT, 1985.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário.** São Paulo. Saraiva, 2004.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. História do tributo no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BELO, Conde de Campo. Governadores gerais e vice-reis do Brasil. Porto: Delegação Executiva do Brasil às Comemorações Centenárias de Portugal, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

CASSONE, Vittorio. Direito tributário. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CHIAVENATO, Júlio José. As várias faces da inconfidência mineira. 3. ed. Coleção repensando a história. São Paulo: Contexto, 1992.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988. Sistema Tributário. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CORTESÃO, Jaime. A integração do território do Brasil. In História de Portugal. Barcelos: Portucalense Editora. Dir. Damião Peres, [s.d.].

COSTA, Leonardo de Andrade. Sistema Tributário Nacional - 2013. Disponível em: <a href="http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/sistema\_tributario\_nacional\_20132.pdf">http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/sistema\_tributario\_nacional\_20132.pdf</a>>. Acesso em: 12 mai. 2014.

FERREIRO, Lapatza, José Ruan. Curso de derecho financiero español. 12 ed. Madrid, Marcial Pons, 1990.

FREIRE, Paulo. Educação e mudança. 12ª ed. Paz e Terra. Tradução de Moacir Gadotti e Lilian Lopes Martin, Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/paulo\_freire\_educacao\_e\_mudanca.pdf. Acesso em: 20 jun. 2014.

GALTUNG, Johan. O que é uma cultura de paz e quais são os obstáculos que nos separam dela? Tradução do inglês: Tônia Van Acker (2003). Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/Galtung.htm. Acesso em: 11 jun. 2014.

GANCHO, Cândida Vilares; TOLEDO, Vera Vilhena de. Inconfidência mineira. São Paulo: Ática, 1991.

GARCIA, Maria. 1789: Inconfidência Mineira, a Revolução francesa do Brasil: tributação e o direito à liberdade. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, v.18, n.71, p. 203-227. Revista dos Tribunais, abr./jun. 2010.

MACHADO. Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MAXWELL, Kenneth, R. A devassa da devassa: a inconfidência mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2ª ed. 1978.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina, 1978.

SANT'ANNA, Sonia. Inconfidências mineiras: uma história privada da inconfidência. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Curso de direito tributário e finanças públicas: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: Ricardo Lobo Torres (Org.). Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Recebido em 04/08/2014.

Aprovado em 10/09/2014.

